

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.541 AMAPÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. ADIs 4.357 e 4.425/DF.
REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE
PRECATÓRIO PREVISTO NO ART. 97, § 1º,
II, DO ADCT. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Estado do Amapá contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no Processo Administrativo nº 0003238-42.2018.8.03.0000, “*que determinou o depósito de 0,9% (zero vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida até o dia 05 de março do presente ano*”, à alegação de afronta ao quanto decidido ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

O Município reclamante alega que o cálculo da Contadoria da Secretaria de Precatório do TJAP, que serviu de base para a homologação do Plano de Pagamento de precatórios referente ao ano de 2019, não considerou a sua opção pelo regime especial, estipulado na Emenda Constitucional 62/09. Consoante afirma, “*embora os valores discutidos aqui digam respeito ao ano de 2019, já sob a égide da Emenda Constitucional n. 99/17, a divergência decorre justamente da indevida majoração dos valores referentes ao período da Emenda Constitucional n. 62/09, para fins do art. 101 do ADCT.*”

Relata que a Procuradoria Geral do Estado encaminhou ao TJAP a proposta de plano de pagamento com impacto de 0.7% da receita corrente líquida. Porém, “*o Tribunal de Justiça do Amapá ao invés de adotar o valor efetivamente definido durante a vigência da Emenda Constitucional 62/09, como determinou o Excelso Pretório nas ADIs 4357 e 4425, refez esse cálculo para*

RCL 33541 MC / AP

ajustar as parcelas para quitação com base na Receita Corrente Líquida DE 0.9% (inovação da EC 99/17)."

Argumenta que, ao julgamento da ADI 4.357 houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade *"para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016 (...)'* e para que, *"durante o prazo fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT); bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT) (...)".*

Defende que o regime especial do Art. 97 do ADCT autoriza o sequestro de verbas públicas somente no caso de não liberação tempestiva do percentual estabelecido no plano de pagamento, incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

Requer a concessão de medida liminar para:

(A) afastar a majoração/modificação do comprometimento com o Regime Especial para efeitos do cálculo do art. 101 do ADCT pela Emenda Constitucional n. 99/17, seja para afastar a segunda hipótese do artigo em função de o reclamante não realizar, na época, repasses com base na receita corrente líquida, seja para determinar que esta segunda hipótese considere apenas os valores efetivamente adimplidos, sem a majoração realizada em afronta às ADIs 4357 e 4425; (B) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá admita o plano de pagamento dos precatórios para o ano de 2019, com limite de 0,7% da RCL. (C) determinar a suspensão de quaisquer ordens de bloqueio determinada pelo TJAP, na eventualidade de o bloqueio ter se consumado, que sejam os valores constrictos estornados às contas do Estado do Amapá, assegurando-se a continuidade dos recolhimentos mensais do Reclamante, na forma do Decreto Estadual n. 494/2010, que regulamentou art. 97, §1º, II, do ADCT.

RCL 33541 MC / AP

No mérito requer seja julgada procedente a reclamação para cassar o ato reclamado e as decisões judiciais que o mantiveram, e determinar:

I) o recálculo da parcela devida a partir de 2019 com base no art. 101 do ADCT, sendo que a segunda hipótese do dispositivo (“percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo”) reflita o valor efetivamente devido pelo Estado do Amapá com base na opção por ele feita no Regime Especial da Emenda Constitucional n. 62/09, como determinado pela modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425; II) que se abstenha de impor requisitos adicionais aos fixados na medida cautelar na ADI 5679 para que o reclamante possa utilizar os depósitos judiciais assegurados pelo art. 101 do ADCT para quitação de suas obrigações com o referido Regime Especial de Pagamento de Precatórios; III) o fornecimento de certidão de regularidade no pagamento de precatórios e a abstenção da prática de sequestro das contas dos reclamantes em decorrência dos vícios discutidos nesta reclamação.

É o relatório.

Decido.

1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em 14.3.2013, esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios, instituído pelo art. 97 do ADCT.

Em 11.4.2013, todavia, diante da notícia de que alguns Tribunais haviam determinado a paralisação do pagamento de valores enquanto não modulados os efeitos da decisão, o eminente Ministro Luiz Fux concedeu medida liminar, ratificada pelo Plenário desta Suprema Corte em 24.10.2013, para determinar a continuidade do pagamento na forma como vinha sendo realizada antes da declaração de inconstitucionalidade.

2. Em 25.3.2015, esta Suprema Corte veio a finalizar o julgamento da questão de ordem relativa à modulação dos efeitos das decisões

RCL 33541 MC / AP

proferidas nas ADIs 4.425 e 4.357, ocasião em que determinada a manutenção da vigência do regime especial dos precatórios do art. 97 do ADCT por cinco exercícios financeiros, a contar de janeiro de 2016. Confira-se:

“Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de

RCL 33541 MC / AP

conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor

Amplio Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da

administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos

RCL 33541 MC / AP

inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.”

3. Após a modulação efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Congresso Nacional, por meio das emendas Constitucionais 94/16 e 99/2017, regulamentou novo regime especial de pagamento de precatório com vistas a concretizar as conclusões tomadas por esta Suprema Corte nas ADI's 4.357 e 4.425. Cumpre salientar que a EC 99/2017, alterando a EC 94/2016, autorizou a utilização de mecanismos alternativos para o pagamento dos precatórios, elasteceu o prazo final do regime especial para 31 de dezembro de 2024, bem como determinou o pagamento mediante depósito mensal em conta especial do Tribunal de Justiça local de 1/12 (*um doze avos*) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos”.

4. Feitas essas breves considerações, reproduzo a decisão reclamada para melhor compreensão da controvérsia:

“O ESTADO DO AMAPÁ pediu a reconsideração da decisão de ordem 27, que majorou o aporte mensal de 0,7% (zero vírgula sete por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) no plano de pagamento de 2019. Alega que o valor estaria em desacordo com a opção por ele feita no Regime Especial da Emenda Constitucional n.º 62/09, pela modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.º 4357 e 4425 e excederia sua capacidade orçamentária-financeira em razão da crise econômica que vem enfrentado nestes últimos anos.

Instada a se manifestar, a contadoria de precatórios, em análise técnica, informou que a manutenção do percentual inicialmente pactuado não atinge o percentual mínimo e suficiente que garanta a diminuição e quitação do estoque de

RCL 33541 MC / AP

precatórios até 31/12/2024 (fim do regime especial), sugerindo um escalonamento do aumento, tendo em vista as peculiaridades do caso, sendo para o exercício 2019 a utilização do percentual de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) de sua RCL, para exercício 2020 o percentual de 1,10% (um vírgula dez por cento), para o exercício 2021 o percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) e para o exercício de 2022 o percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

Brevemente relatado, passo a decidir.

Após detida análise do processo entendo que a manutenção do percentual anteriormente pactuado, de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da RCL causaria um aumento da dívida do ente, o que vai de encontro ao objetivo do Regime Especial de Precatórios, que pretende a regularização dos pagamentos até 31/12/2024.

No entanto, a majoração inicialmente pretendida para o exercício 2019 no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da RLC, considerando as peculiaridades do caso, em especial a inclusão no orçamento do ente do percentual anteriormente previsto e a crise financeira em que se encontra, também não seria razoável, motivo pelo qual o escalonamento do aumento se mostra mais prudente.

Ressalto, por oportuno, que novo percentual será recalculado anualmente para os anos seguintes [CF, art. 100, § 17], sendo o aumento proposto pela contadoria para os anos de 2020 a 2022 mera projeção, podendo o Ente, quando da apresentação do novo plano de pagamento, em dezembro de 2019, aumentar seus aportes mensais para atingir a finalidade constitucional de quitação da dívida mesmo antes de 2024. É o que se espera de gestores responsáveis com a coisa pública.

Destaco que o aporte mensal calculado não ultrapassa os limites definidos na Emenda Constitucional n.º 62/09, não tendo que se falar em descumprimento da norma constitucional.

Pelo exposto, decido.

1) Providencie a secretaria, com o saldo depositado, o

RCL 33541 MC / AP

pagamento dos Precatórios preferenciais, conforme ordem cronológica e o repasse do valor devido ao TRT 8ª Região;

2) Sem prejuízo, intime-se o Estado do Amapá para complementar na conta especial de Precatórios nº 1.800.125.963.436, o aporte mensal de 0,9% (zero vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida até o dia 05 (cinco) de março do presente ano, conforme planilha de cálculos apresentados pela contadoria;

3) Caso não ocorra o pagamento devido, proceda-se o bloqueio do valor devido pelo Ente, por meio do CNPJ 00.394.577/0001-25, na conta corrente do Banco do Brasil vinculada ao Fundo de Participação dos Estados – FPE. Em caso de insuficiência de recursos, o remanescente será debitado de outras contas do ente;

4) Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Amapá de que inexistindo o pagamento voluntário até o dia 05 de cada mês, haverá a constrição via BACENJUD até o dia 10 do mês de inadimplência.” (destaquei)

5. A controvérsia dos autos diz com a possível desconsideração do regime especial dos precatórios previsto na EC 62, nos termos da modulação de efeitos realizada nas ADI's 4.357 e 4.45, pela Presidência de Tribunal de Justiça do Amapá que rejeitou o plano de pagamento de precatório apresentado pelo Estado e adotou cálculo da Contadoria de Precatórios, que ajusta as parcelas para quitação de precatórios com base na EC 99/2017.

6. Verifico que em casos semelhantes ao presente, esta Suprema Corte vem se manifestando pela plausibilidade jurídica do pedido e pela necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o tema, em especial, no que tange ao cálculo do valor a ser depositado mensalmente pelo ente público, diante do novo regime inaugurado pela Emendas Constitucionais 94/2016 99/2017. Nesse sentido, as seguintes reclamações: Rcl 32926 MC/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.02.2019; Rcl 33236 MC/RS; DJe 09.02.2019; Rcl 32332 MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin; DJe 09.11.2018; Rcl 32017 MC/SC, Rel. Min. Alexandre De Moraes, DJe

RCL 33541 MC / AP

09.10.2018.

7. Presente o *fumus boni iuris*, reputo também configurado o *periculum in mora* tendo em vista a possibilidade de concretização da ordem de bloqueio nas contas do Estado, caso descumprida a determinação de depósito nos termos do ato reclamado.

8. Ante o exposto, neste juízo de delibação, notadamente precário, presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o iminente risco de dano, forte no art. 989, II, do CPC/2015 e no art. 158 do RISTF, concedo parcialmente a medida acauteladora para o fim de suspender a eficácia do ato reclamado e assegurar ao Estado do Amapá a continuidade dos recolhimentos mensais com impacto de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme o plano de pagamento apresentado, afastada a possibilidade de sequestro, até o julgamento de mérito desta reclamação.

9. Comunique-se, com urgência, para cumprimento, o teor da presente decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

10. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

11. Dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 988, I, do CPC/2015)

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora